



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 291-47.2016.6.21.0001

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (1ª ZONA ELEITORAL –PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO
ELEITORAL – INDEFERIMENTO

Recorrente: EDUARDO SOARES DA ROSA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. REGISTRO INDEFERIDO. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDUARDO SOARES DA ROSA (fls. 45-48), pretendo candidato a vereador em Porto Alegre/RS pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, em face da sentença (fl. 45) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da não apresentação de documento de quitação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 47-48), o recorrente sustenta que a ausência de certidão de quitação eleitoral deve-se ao fato de o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul ter julgado como não prestas as contas do candidato Eduardo Soares da Rosa referentes às eleições de 2014. Defende que, naqueles autos, atos viciados levaram a esse resultado. Atenta para o fato de que promoveu as medidas judiciais cabíveis para anular os atos viciados da Prestação de Contas e reverter seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resultado, dentre elas recurso em medida cautelar que objetiva a concessão de registro de candidatura do recorrente. Discorre sobre o caso da Prestação de Contas. Sustenta que o indeferimento de registro de candidatura pode gerar dano irreparável.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 54).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico em 31/08/2016, quarta-feira (fl. 46), e o recurso foi interposto em 03/09/2016, sábado (fl. 47), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

De acordo com o art. 11, §1º, da Lei nº 9.504/97, a certidão de quitação eleitoral é condição de registrabilidade de candidatura, devendo ser apresentada, juntamente com outros documentos, no momento do pedido de registro:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II - autorização do candidato, por escrito;
- III - prova de filiação partidária;
- IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.
- IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

No caso concreto, a apresentação de certidão de quitação eleitoral foi impossibilitada pela existência de restrição no que se refere à apresentação de contas de campanha eleitoral. Conforme se depreende dos autos, Eduardo Soares da Rosa teve suas contas relativas às eleições de 2014 julgadas como não prestadas, circunstância que inviabilizou expedição de certidão de quitação eleitoral.

Ressalta-se que os argumentos levantados pelo recorrente no que atine aos vícios processuais da Prestações de Contas não são matéria passível de discussão no presente feito. Como não há, até o momento, provimento judicial algum que favoreça o recorrente, no sentido de suspender os efeitos da decisão que julgou suas contas não prestadas, o registro de candidatura deve ser indeferido, uma vez que ausente uma das condições legais da registrabilidade.

Ainda, é importante referir que o art. 16-A da Lei nº 9.504/97 põe a salvo a possibilidade de os candidatos, cujos registros estão *sub judice*, realizarem suas campanhas eleitorais:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Parágrafo único. O cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato.

Assim, o fato de o recorrente ainda não ter o seu registro deferido não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prejudica sua campanha eleitoral.

Dessa forma, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura de EDUARDO SOARES DA ROSA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmplb7187f6co4tch26jbrse73740824363841147160908230103.odt